



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

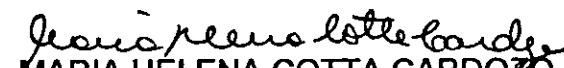
Processo nº. : 10768.007142/99-20
Recurso nº. : 148.663
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.890

PDV - ISENÇÃO - RESTITUIÇÃO - FONTE PAGADORA - LEGITIMIDADE -
A fonte pagadora não possui legitimidade para pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre verbas de PDV, mesmo tendo suportado o ônus do tributo. Somente o beneficiário do rendimento possui legitimidade para tanto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007142/99-20
Acórdão nº. : 104-21.890

Recurso nº. : 148.663
Recorrente : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, inscrito no CNPJ sob nº. 29.994.266/0001-89, a restituição de IRF sobre valores de incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), exercício 1998, no valor de R\$.266.058,65.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), às fls. 119/124, indeferiu o pedido do contribuinte argumentando que os verdadeiros detentores de eventual direito creditório são as pessoas físicas demitidas que aderiram ao PDV, pois sobre elas é que teria recaído o ônus do pagamento, conforme ementa assim transcrita:

"Pedido de Restituição Indeferido - No caso de pagamento de verba de PDV em que a fonte pagadora disponibiliza ao beneficiário valor sem desconto de IRRF, é de se considerar como rendimento integral isento o rendimento líquido recebido, somado ao valor extra pago a título de imposto de renda, eis que todas as parcelas que compõem o incentivo à demissão - não importa a rubrica sob as quais são pagas - correspondem a mera liberalidade da empresa; com isso, a legitimidade para pedir a restituição é do beneficiário do rendimento (pessoa física), não da fonte pagadora."

Insurgindo-se contra a decisão, o contribuinte apresenta sua impugnação às fls. 128/136 e documentos de fls.137/144, assim resumida pela autoridade julgadora:

- no PDV oferecido aos seus empregados, assinalou expressamente no documento correspondente o seguinte: "Isento de IR (recolhimento pelo Portus)";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007142/99-20
Acórdão nº. : 104-21.890

- mesmo entendendo que tal indenização seria isenta, e a fim de evitar transtornos, recolhera o tributo para seus empregados, assumindo portanto o ônus desse recolhimento, sem transferi-lo para os beneficiários;
- informou no quadro relativo aos rendimentos isentos o valor efetivamente pago, sem nada informar de IRRF;
- é nula a decisão que indeferiu o seu pleito, pois a competência para efetuar tal ato era do Delegado da Deinf, e não consta daquele ato qualquer vestígio de delegação ou subdelegação de competência mediante instrumento publicado na Imprensa Oficial, ofendendo-se assim o disposto no art. 5.º, inciso LIII, da CRFB, e no art. 59, inciso II, do PAF.

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ), em 23/09/2004, através do acórdão DRJ/RJOI nº. 5.815, de 23/09/2004, às fls. 151/156, por unanimidade de votos, declarou nula a Decisão 159/2000, proferida pelo chefe da DISIT/DEINF/RJ, tendo em vista o disposto no Decreto nº. 70.235/1972, art. 59, inc. II.

Recebendo os autos, o Delegado da DEINF/RJO, às fls. 166, indefere o pedido, com fundamento no Parecer nº. 014/2005, cuja fundamentação se baseia na IN-SRF nº. 460/2004, arts. 7 a 9, e no conteúdo da Decisão de Solução de Consulta SRRF/7.ª RF/DISIT nº. 64, de 20/03/2000. Ao final o Parecer faz as seguintes considerações, assim enumeradas pela autoridade julgadora:

“que não importa a que título foi concedido o estímulo à adesão ao PDV (ano trabalhado, bônus extra, quitação de plano de saúde, etc.), uma vez que em todos esses casos o incentivo consiste em mera liberalidade da pessoa jurídica;

que o “... fato de a isenção ter sido reconhecida a *posteriori* - podendo-se fazer a suposição que, caso os pagamentos já fossem considerados isentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007142/99-20
Acórdão nº. : 104-21.890

ao tempo das demissões, a interessada não teria concedido incentivo sob a rubrica "imposto de renda" - em nada altera a situação exposta. Isto porque, do mesmo modo, em face da disponibilidade econômica da requerente, poder-se-ia supor que idêntico valor fosse oferecido sob outro título";

que não se pode afirmar que a sistemática utilizada pela interessada na elaboração dos informes de rendimentos e no preenchimento da DIRF produz qualquer efeito em relação à assunção, ou não, do ônus do tributo, já que se trata de questões meramente formais;

que a interessada deveria ter providenciado a retificação da DIRF de modo a possibilitar que as pessoas físicas pleiteassem a restituição individualmente; e

que o imposto de renda retido na fonte, neste caso, em se tratando de imposto direto, se caracteriza pelo fato de o ônus de seu pagamento recair sempre sobre o contribuinte e não sobre a fonte pagadora (responsável pela retenção/recolhimento).

Solicitação Indeferida."

Em 10/06/2005, o interessado às fls. 173/183, manifesta seu inconformismo com tal decisão, assim resumido pela autoridade julgadora:

"que quando da disponibilização do referido prêmio por desligamento concedido aos seus empregados que a ele aderissem, externou a esses empregados seu convencimento sobre estarem aqueles rendimentos isentos do imposto sobre a renda, assegurando-lhes que se responsabilizava por qualquer exigência formalizada pelo Fisco em sentido contrário;

que, para evitar transtornos, cumpriu o compromisso, recolhendo o tributo;

que, com a declaração pela IN SRF nº. 165, de 1998, de que tal rendimento era isento do IR, e tendo ela assumido o encargo pelo tributo, nada mais justo que receba os valores pagos em devolução;

que elaborou os informes de rendimentos consignando os valores efetivamente pagos no quadro referente aos "rendimentos isentos e não tributáveis", sem informar dos valores de IR retidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007142/99-20
Acórdão nº. : 104-21.890

que não é realidade que ela teria pago aos seus empregados valores relativos a PDV líquido do imposto de renda, pois essas quantias jamais pertenceram ao campo de incidência do IR;

que deixou claro aos beneficiários quando da descrição do PDV que o rendimento era isento do IR e que enfrentaria por sua conta qualquer tentativa de o Fisco exigir-lhe a tributação, embora isto, em nenhuma hipótese, pode levar a se pensar que a fonte pagadora teria assumido o ônus do tributo devido pelos empregados, na forma do art. 725 do RIR, de 1999, pois simplesmente nenhum tributo era devido por esses empregados, conforme fez constar nos informes de rendimentos pagos;

que, desta forma, e consoante o art. 166 do CTN, é seu o direito de ver restituídas aquelas importâncias.”

Os autos foram novamente remetidos à DRJ no Rio de Janeiro (RJ) que, através do Acórdão DRJ/RJOI nº. 8.422 de 16/09/2005, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, consubstanciada na ementa abaixo. Ao final, o julgador Silvio de Oliveira Costa Júnior, através de Declaração de Voto, reforça/complementa o julgado.

“PDV. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR. ÔNUS DO PAGAMENTO DO TRIBUTO.

No caso de pagamento de verba de PDV em que a fonte pagadora disponibiliza ao beneficiário, além do estabelecido no contrato de adesão, valor idêntico ao valor por ela recolhido a título de IRRF, é de se considerar como rendimento integral isento o rendimento líquido recebido somado ao valor extra pago a título de imposto “devolvido”, eis que foi este o valor levado a tributação pelo beneficiário, motivando a compensação na declaração do IRRF sobre ele retido, com isso, a legitimidade para pedir a restituição é do beneficiário do rendimento.

Solicitação Indeferida.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 25/10/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/11/2005, às fls. 205/213, reiterando as alegações de sua impugnação e, ao final, argumentando que os valores pagos a título de PDV jamais estiveram no campo da incidência do IRRF. Afirma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007142/99-20
Acórdão nº. : 104-21.890

“Assim, ao contrário do que parece crer a instância originária, o RECORRENTE não laborou em erro ao elaborar os citados comprovantes de rendimentos quando fez constar *“que o rendimento líquido recebido por esses ex-empregados era parcela isenta”*.

Logo, os recolhimentos efetuados pelo RECORRENTE visaram somente prevenir eventuais controvérsias com a Secretaria da Receita Federal, ficando assim evidente sua titularidade ao direito de requerer restituição daquelas importâncias, como sujeito passivo, atendido que está o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, e não a titularidade dos empregados, que receberam o que lhes cabe nos termos do PDV e não sofreram retenção alguma na fonte, porque, repita-se, nenhum imposto era por eles devido naquele momento.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007142/99-20
Acórdão nº. : 104-21.890

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Versa o processo sobre a possibilidade de a fonte pagadora obter a restituição dos valores pagos a título de IRF, relativo ao Plano de Demissão Voluntária elaborado pela mesma, oferecido a seus empregados.

Não há a arguição de qualquer preliminar. Passemos, então, ao mérito da questão.

Afirma a recorrente que suportou o ônus do pagamento do IRF decorrente dos valores de seu PDV, devido por seus funcionários (à época, ainda não havia o reconhecimento pela Administração da isenção de imposto de renda relativo a PDV).

O pagamento do IRF pela interessada seria um incentivo a mais para a adesão ao seu "Programa de Incentivo ao Desligamento do Pessoal", que afirmava:

"1) PRÊMIO POR DESLIGAMENTO

8 vezes a média bruta dos salários dos últimos 12 meses, tendo como piso mínimo R\$.8.000,00, cuja composição será o salário base + adicional de tempo de serviço + horas extras:

- Isento de I.R. (recolhimento pela PORTUS)
- Isento de INSS(recolhimento pela PORTUS)
- Pagamento no ato do desligamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007142/99-20
Acórdão nº. : 104-21.890

A decisão recorrida denegou o pleito do contribuinte sob o argumento de que o mesmo não possui legitimidade para requerer a restituição do imposto relativo a PDV, sendo esta somente do beneficiário do rendimento.

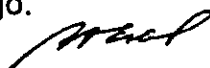
Não vejo reparos a serem feitos tanto na decisão do Delegado da Deinf/RJO (fls. 157/166) quanto no Acórdão DRJ/RJOII nº. 8.422/2005 (fls. 190/199), isto pelas seguintes razões:

O fato de a fonte pagadora ter assumido o ônus do pagamento do IRF ocorreu por mera liberalidade, que não tem o condão de transferir obrigações ou distorcer conceitos jurídicos, não deslocando a legitimidade de quem pode requerer a restituição.

Nesta linha, não há como a fonte pagadora, por suportar tributo que não é seu, requerer a restituição dos valores pagos, conforme Decisão SRRF/7ª RF/Disit nº. 64/2000:

"PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). RESTITUIÇÃO. No caso de pagamento de verba de PDV em que a fonte pagadora disponibiliza ao beneficiário, além do estabelecido no contrato de adesão, valor idêntico ao valor por ela recolhido a título de IURRF, é de se considerar como rendimento integral isento o rendimento líquido recebido somado ao valor extra pago a título de imposto "devolvido", eis que foi este o valor levado a tributação pelo beneficiário, motivando a compensação na declaração do IRRF sobre ele retido; com isso, a legitimidade para pedir a restituição é do beneficiário do rendimento."

Outrossim, sabe-se que as verbas do PDV são consideradas isentas de imposto de renda por constituir indenização ao trabalhador, pelo esforço de seu trabalho, bem como para evitar privações, suas e de sua família, no período em que permanecer desempregado a procura de outro emprego.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007142/99-20
Acórdão nº. : 104-21.890

Realmente, a verba de PDV constitui indenização dirigida à pessoa física, para a pessoa jurídica não há que se falar em indenização para si, não havendo que se falar, portanto, em isenção.

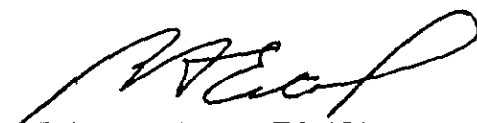
Logo, não é legítimo que a pessoa jurídica, mesmo tendo suportado, repise-se: por mera liberalidade, o ônus do tributo, obtenha a restituição.

Por fim, como muito bem analisado na Declaração de Voto que é parte integrante do Acórdão DRJ/RJOI nº. 8.422/2005, dois funcionários incluíram em suas declarações de imposto de renda (planilha de fls. 186/188) como imposto retido na fonte o valor referente ao PDV.

Caso esses dois beneficiários solicitassem a restituição do imposto não haveria fundamento jurídico para denegar o pedido, por um simples motivo: são legitimados para tanto. Deferir o pedido contido nesses autos, significaria negar, caso pedido haja, para quem possui legitimidade, o pedido de restituição, já que a Fazenda não poderia devolver duas vezes (uma para a fonte pagadora, outra para o beneficiário) o tributo indevidamente pago apenas uma vez.

Assim, com essas considerações e diante das evidências e provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL